

Registro: 2025.0000073427

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021167-80.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante FELLYPE RICARDO DINIZ SOLIMENE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau — Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 1021167-80.2023.8.26.0477 Comarca: Praia Grande SP — 5ª Vara Cível Juiz de 1ª Instância: Aléssio Martins Gonçalves

Ação: Indenização por danos morais Apelante: Fellype Ricardo Diniz Solimene Apelado: Banco Santander Brasil S/A

#### **VOTO 2119**

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, alegando encerramento de conta corrente pela instituição financeira de maneira arbitrária e sem prévia notificação. Pleiteia indenização por dano moral de R\$20.000,00. Sentença julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

- II. Questão em Discussão.
- 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade do encerramento da conta corrente sem prévia notificação e (ii) a responsabilidade do banco por danos morais decorrentes do encerramento unilateral.
- III. Razões de Decidir.
- 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula nº 297 do STJ, impondo responsabilidade objetiva ao banco.
- 4. Inversão do ônus da prova, cabendo ao banco demonstrar a regularidade do encerramento da conta, o que não ocorreu. Evidenciada a falha na prestação dos serviços, configurando dano moral.
- IV. Dispositivo e Tese.
- 5. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: 1. Aplicação do CDC às instituições financeiras. 2. Inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 14, art. 6°, inciso VIII·

Código de Processo Civil, art. 487, inciso I, art. 373, inciso II:

Resolução BACEN/CMN nº 4753/2019, art. 12.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 1004670-71.2023.8.26.0224, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 23/04/2024. TJSP, Apelação nº 1008129-26.2022.8.26.0577, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 08/05/2023.



#### Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 158/172, cujo relatório adoto, que julgou a ação, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida (CPC, art. 98, § 3º). Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.I.C.".

Trata-se de ação de indenização por danos morais, sob alegação de encerramento de conta corrente pela instituição financeira de maneira arbitrária e sem prévia notificação. Pleiteia o pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$20.000,00.

Em resposta, o réu arguiu a regularidade do encerramento, e pugnou pela improcedência da ação.

Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o autor a pedir a reforma da sentença.

Argumenta que o réu não observou o prazo de 30 dias após comunicado para encerramento de conta e promoveu de forma unilateral o bloqueio de sua conta.

Insiste no descumprimento contratual e na falha na prestação dos serviços. Requer a condenação em indenização por dano moral e total responsabilização do réu pelas verbas sucumbenciais.

Recurso tempestivo e preparado.

Vieram as contrarrazões – fls. 296/301.

Não há oposição ao julgamento virtual.



É o relatório.

O contexto probatório era suficiente para o deslinde da causa e tornava desnecessária a realização de outras provas para viabilizar o julgamento.

O destinatário da prova é o juiz. A ele compete aferir da conveniência e oportunidade para o julgamento da lide. Se, ao analisar as alegações e provas, já encontrar elementos suficientes para a formação de seu convencimento, deve conhecer diretamente do pedido.

A apelação comporta parcial provimento.

Trata-se de relação de consumo.

Aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Dessa forma, a responsabilidade do banco é objetiva, de acordo com o preceituado pelo artigo 14 do diploma consumerista, e é o caso de inversão do ônus da prova, conforme artigo 6°, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Assim, era obrigação do banco réu demonstrar a regularidade do encerramento da conta somente após a observância do prazo de 30 dias.

Quanto ao encerramento unilateral de conta e serviços relacionados, devem ser observadas as disposições do artigo 12 da resolução BACEN/CMN nº 4753/2019 dispõe:

"Art. 5°. Para o encerramento de conta devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

1- comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato, informando os motivos da rescisão, caso se refiram à hipótese prevista no art. 6º ou a outra prevista na legislação ou na regulamentação vigente; Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas:



(Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

I- indicação pelo cliente da destinação do eventual saldo credor na conta, que deve abranger a transferência dos recursos para conta diversa na própria ou em outra instituição ou a colocação dos recursos a sua disposição para posterior retirada em espécie;

 II - devolução pelo cliente das folhas de cheque não utilizadas ou a realização do seu cancelamento pela instituição;

III - prestação de informações pela instituição ao titular da conta sobre: a) o prazo para adoção das providências relativas à rescisão do contrato, limitado a trinta dias corridos, contado do cumprimento da exigência de trata o inciso I; b) (...).

Assim, conforme se verifica da referida Resolução, para que tal encerramento seja efetivado, o consumidor deve ser previamente comunicado a respeito, o que não ocorreu na hipótese.

Conforme dito, cabia à instituição financeira demonstrar a regularidade do encerramento efetivado, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, mas não o fez.

Assim, evidenciado nos autos que o banco agiu com negligência, resta configurada a falha na prestação dos serviços disponibilizados ao autor.

Inegável que a parte sofreu um abalo psicológico e que tal circunstância é geradora de um stress acima do razoável e configura dano moral, pois extrapola o mero aborrecimento cotidiano, já que são indiscutíveis os percalços que a falta de acesso à conta bancária, atualmente, pode causar, de modo a ser devida indenização respectiva.

No tocante ao montante da indenização, a se levar em conta as circunstâncias que cercam o caso, arbitro-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O valor proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém sem se tornar em fonte de enriquecimento ilícito.

O montante deverá ser atualizado monetariamente a partir desta data (súmula 362 do Superior Tribunal de



Justiça), nos termos da tabela de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça, com o acréscimo de juros moratórios legais a partir da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual. A partir da entrada em vigor da Lei 1.0495/2024, aplicar-se-á a Taxa Selic, a título de encargos moratórios.

#### Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Alegação da autora de que foi surpreendida com o encerramento unilateral e abusivo de sua conta corrente. Relação de consumo evidenciada. Admissibilidade no caso da inversão do ônus probatório. Hipótese em que o bloqueio e o encerramento unilateral de conta corrente ocorreram por desinteresse comercial da instituição financeira. Documentos juntados aos autos pelo banco, no entanto, que não demonstram ter ocorrido prévia e regular notificação à correntista. Afronta à regra dos artigos 12, I, e 13, da Resolução n. 2.025/93, do Banco Central do Brasil. Negligência da instituição financeira configurada. Danos caracterizados. morais Indenização, fixada na sentença em R\$ 10.000,00, reduzida para R\$ 5.000,00. Juros legais de mora computados desde a data da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual. Sentença reformada em parte. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso." (TJSP, 19<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004670-71.2023.8.26.0224, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 23/04/2024) (destaquei).

"APELAÇÃO \_ Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório \_ Encerramento unilateral de conta corrente e bloqueio de numerário - Pedidos improcedentes - Pleito de reforma \_ Possibilidade \_ Vínculo entre as partes inserido no âmbito das relações de consumo \_ Inteligência do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor – Ausência de notificação prévia para encerrar a conta bancária e bloqueio desprovido de fundamento \_ Conduta que se revela arbitrária e abusiva \_ Inteligência do artigo 12 da Resolução CMN nº 2.025/93, com redação alterada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000 \_ Precedentes jurisprudenciais - Ilícito configurado - Restituição do valor existente na conta \_ Transferência não demonstrada \_ Documento emitido pelo Banco Central não impugnado \_ Inexistência de conta no Itaú \_ Restituição que se impõe - Indenização \_ Situação que ultrapassa o mero aborrecimento \_ Quantum indenizatório fixado atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade \_ Valor de R\$5.000,00 que, nesses moldes, revela-se adequado e suficiente para reparar o dano moral suportado \_ Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso."



(TJSP, 19<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1008129-26.2022.8.26.0577, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 08/05/2023) (destaquei).

Assim, merece parcial provimento o recurso do autor, para julgar a ação parcialmente procedente e arbitrar a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos da tabela de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça, acrescidos de juros moratórios legais a partir da citação até 27.08.2024 e, após, pela Selic (que compreende correção monetária e juros) conforme Lei 10495/2024.

Arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. As custas e despesas processuais serão corrigidas monetariamente a partir de cada desembolso e, os honorários, a partir deste julgamento nos termos da tabela de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

OLAVO SÁ Relator